



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.629 - RJ (2012/0070548-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 542, § 3º, do CPC determina, como regra, a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. A jurisprudência desta Corte admite o destrancamento do recurso apenas em hipóteses excepcionais, quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial e se existir o perigo de dano irreparável com a retenção.
2. No caso concreto, a agravante não demonstrou a presença dos pressupostos que autorizam o afastamento do supracitado dispositivo legal.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.629 - RJ (2012/0070548-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 359/367) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos mantendo a retenção do recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, ter demonstrado que a hipótese em tela encaixa-se perfeitamente nos casos em que esta Corte admite seja afastada a regra de retenção do recurso especial prevista no art. 542, § 3º, do CPC.

Insiste na competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente demanda, por envolver benefício trabalhista de saúde, oferecido aos empregados e a seus dependentes.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.629 - RJ (2012/0070548-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)**
: **MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)**
: **ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO**
ADVOGADO : **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 542, § 3º, do CPC determina, como regra, a retenção do recurso especial interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. A jurisprudência desta Corte admite o destrancamento do recurso apenas em hipóteses excepcionais, quando estiver demonstrada a viabilidade do recurso especial e se existir o perigo de dano irreparável com a retenção.

2. No caso concreto, a agravante não demonstrou a presença dos pressupostos que autorizam o afastamento do supracitado dispositivo legal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.629 - RJ (2012/0070548-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 348/349):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 245):

'Agravo Interno.

Decisão do Relator, com fulcro em 557, *caput*, CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela.

'ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA AINDA NÃO SUSCITADA PERANTE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, CPC'.

Verificando o Colegiado inexistir qualquer irregularidade no ato monocrático impugnado, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas na decisão recorrida, há que se confirmar a decisão do Relator, por seus próprios fundamentos.

Agravo interno desprovido'.

No recurso especial (e-STJ fls. 287/308), fundamentado pelo art. 105, III, alínea 'a', da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 535 do CPC e 625 da CLT. Sustenta, em síntese, que a competência para processar e julgar a ação seria da Justiça do Trabalho.

O Tribunal de origem determinou a retenção do recurso especial, nos moldes do art. 542, § 3º, do CPC (e-STJ fl. 321).

A agravante, em suas razões, impugna os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 324/332).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte tem autorizado o destrancamento do recurso especial, afastando a regra do art. 542, §3º, do CPC, em casos excepcionais, quando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Entretanto, no presente caso, a ora agravante não demonstrou estarem presentes os pressupostos que autorizam o afastamento do supracitado dispositivo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DESTRANCAMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Determina o art. 542, § 3º, do CPC que o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contrarrazões.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, somente em situações excepcionais admite-se o agravo de instrumento para determinar o destrancamento do recurso especial, quando retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, ou seja, apenas quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida. Precedentes.

3. Hipótese em que não se verifica a circunstância excepcional que justifique o pretenso destrancamento do recurso especial.

Agravo regimental improvido'.

(AgRg no Ag n. 1.394.239/MA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que possui temperamentos diante do poder geral de cautelar do julgador a redação do § 3º do art. 542 do CPC, incluído pela Lei n. 9.756/1998, segundo a qual os recursos especiais contra decisão interlocutória devem ficar retidos e somente processados caso a parte os reiterar no prazo para interposição do recurso contra a decisão final.

2. Nesse sentido, quando presente o *periculum in mora* e comprovada - mais que um mero *fumus boni iuris* - a forte probabilidade de êxito do recurso especial, deve-se destrancá-lo e determinar o seu encaminhamento à Corte competente para seu julgamento a fim de se obter uma prestação jurisdicional eficaz. A ver: AgRg nos EDcl no Ag 1075045/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010.

3. No caso em tela, a análise dos autos não permite a constatação, de plano, da sobredita probabilidade de êxito do especial.

(...)

5. Contudo, observa-se que a pretensão recursal parece buscar a análise da efetiva existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da medida liminar pleiteada, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

6. Agravo regimental não provido'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 52.850/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se."

A recorrente não demonstrou nenhuma excepcionalidade apta a afastar a regra do art. 542, § 3º, do CPC.

Além disso, convém ressaltar que o Tribunal de origem não examinou a tese referente à competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, pois entendeu que tal questão deveria ser suscitada no Juízo de primeiro grau, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Não se desconhece que, no julgamento do CC n. 111.565/BA (Segunda Seção, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/11/2012), foi declarada a competência da Justiça trabalhista para julgar demandas que envolvam a assistência à saúde oferecida pela PETROBRÁS a empregados, ex-empregados e pensionistas.

Contudo, o Tribunal de origem não enfrentou a condição do agravado em relação à agravante, se empregado, dependente ou terceiro.

Mantém-se, portanto, a retenção do recurso especial.

De qualquer forma, cabe destacar que a questão da competência poderá ser discutida nas instâncias de origem e, eventualmente, a própria Corte estadual poderá aplicar a posição firmada pelo STJ. Entretanto, neste momento processual, não é cabível essa análise, diante da ausência de debate pelo TJRJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0070548-6

AgRg no
AREsp 156.629 / RJ

Números Origem: 00263694620118190000 01367468120118190001 1367468120118190001 201113714484
263694620118190000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO E OUTRO(S)
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MONTEIRO BARBOSA NETO
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.